



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.399 - RS (2010/0224424-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : IURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IURI DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : PATRÍCIA ALINE DIOLINDO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS. INVESTIGAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI 7.347/85. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, *CAPUT* DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVAS HÁBEIS. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se afere, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Incabível o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

III. A instrução criminal em andamento proporcionará a formação de provas hábeis para esclarecer os fatos, declarando ou não a tipicidade da conduta imputada à paciente.

IV. Maiores considerações a respeito das alegações trazidas pela impetração são impróprias em sede de *habeas corpus*, pois depende do exame da matéria fática e probatória.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.399 - RS (2010/0224424-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de PATRÍCIA ALINE DIOLINDO, visando ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e atipicidade das condutas imputadas à paciente.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 10 da Lei nº 7.347/85 e 299, *caput* do Código Penal, na forma do art. 70 do Estatuto Repressor. Por oportuno, transcreve-se os seguintes trechos da denúncia, *verbis*:

" (...)

Em período compreendido entre os dias 04 e 12 de março de 2009, provavelmente no dia 10 de março de 2009, em horário não especificado, no Município de Erechim/RS, a denunciada Patrícia Aline Diolindo inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

(...)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada PATRÍCIA ALINE DIOLINDO, ao inserir declarações falsas no documento particular, omitiu dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública.

A Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo/RS, por meio da Carta de Notificação nº 417/09 (fl. 65), notificou a empresa SÓ SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, fossem remetidas, para fins de instrução do Inquérito Civil Público nº 102/2009-2 (expediente onde se investiga possível fraude à relação de emprego pela irregular intermediação de mão-de-obra), os seguintes documentos:

(a) cópia de seus atos constitutivos; (b) cópia dos livros de atas e de reuniões; (c) listagem dos presidentes e demais integrantes da diretoria, desde a fundação, com indicação do cargo ocupado e do prazo dos respectivos mandatos; (d) cópia de todos os contratos celebrados nos anos de 2007, 2008 e 2009; (e) listagem de associados, com nome, CPF, endereço, data de ingresso e, se houver, de desligamento da Cooperativa, locais em que prestaram serviços e respectivos períodos. (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a denunciada **PATRÍCIA ALINE DIOLINDO**, na qualidade de Diretora Presidente da **SÓ SAÚDE COOPERATIVA**, em resposta à solicitação ministerial, por meio do ofício nº 001/2009 (fl. 66), datado de 10 de março de 2009, disse que, em relação ao item "d" (cópia dos contratos firmados entre 2007 e 2009), tal não seria possível em vista que "a Cooperativa **não manteve contatos com terceiros**, como pode-se verificar nas cópias dos balanços da Cooperativa" (grifou-se).

Todavia, ao longo da investigação, nos autos do ICP, o Parquet Trabalhista descobriu, por Informação Fiscal oriunda da Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo/RS (fls. 75/76), que a Cooperativa, como refere o Procurador do Trabalho na fl. 62, "a despeito de não fazer constar em seus relatórios contabéis, firmou contrato com a Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Montenegro (OASE) em 02.01.2008, tendo, inclusive, posteriormente, juntado aos autos o referido instrumento, evidenciando, em tese, ilícito de natureza criminal". Somente após nova notificação, já em agosto de 2009, foi que a Cooperativa, através de sua Diretora Presidente, remeteu ao Ministério Público do Trabalho cópia do aludido contrato (fls. 94/99).

Indagada pelo Ministério Público acerca dos motivos que deram azo à incorreta informação dos dados ao MPT, a denunciada, falando em nome da Cooperativa (fl. 104), sustentou a ocorrência de um "mal entendido", vez que o referido contrato foi firmado em 02 de janeiro de 2009 e não em 2008 como consta, salientando, inclusive, que o contrato em questão tem o nº 204/09. Foram acostadas cópias de notas fiscais dando conta da efetiva prestação de serviços no ano de 2009.

Todavia, a escusa da denunciada não merece guarida, visto que, ainda que equivocada a data constante do contrato (2008 quando, em verdade, seria 2009), esta outra data (2009) é também abrangida pelo período cuja solicitação fora feito no item "d" da Carta de Notificação nº 417/2009 (fl. 65), qual seja, entre 2007 e 2009. Assim sendo, considerando que a resposta da Cooperativa de que não havia celebrado nenhum contrato no referido prazo é posterior a celebração do contrato em questão (tenha sido ele celebrado em 2008 ou 2009), tem-se por consumada a prática de falsidade ideológica, bem como da omissão em responder à solicitação ministerial.

De se relevar, ainda, que a informação falsa inserida no documento (inexistência de contrato) obsta a atuação do MPT, visto que o ICP instaurado tinha como escopo a apuração de fraude à relação de emprego sob a "máscara" da relação de cooperação, pelo que também se verifica a potencialidade lesiva da informação omitida, justamente porque o Parquet não teria como fiscalizar a legalidade deste, não tendo, portanto, elementos para uma eventual ação civil pública.

(...)

Assim agindo, a denunciada **PATRÍCIA ALINDE DIOLINDO** incorreu nas sanções do artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e artigo 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo texto legal (concurso formal próprio), (...)." (fls. 32/35 do e-STJ). (grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, o Magistrado Singular recebeu a denúncia, conforme se segue, *verbis*:

*"Considerando a existência de prova da materialidade, consubstanciada na cópia da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Cooperativa (evento 1 OUT 2 e OUT 3), instauração do Inquérito Civil Público e Carta de Notificação (evento 1 OUT 4), ofícios e respostas da Cooperativa Só Saúde (evento 1 OUT 4 e OUT 6), Informação Fiscal (evento 1, OUT 5), bem como indícios idôneos de autoria na resposta apresentada (evento 1, OUT 8), nos termos dos artigos 41 e 396 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia.**" (fl. 54 do e-STJ) (grifo no original).*

E a Corte Estadual denegou a ordem, mantendo o recebimento da denúncia, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS A INVESTIGAÇÃO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALSO. AUTODEFESA. ATIPIA. CONSUNÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É fundamento do processo penal a não auto-incriminação, de modo que nem isso poderia exigir o agente público, nem isso poderia prever a própria lei.

2. A força teórica do argumento de autodefesa exige confirmação fática de sua ocorrência, pois outras razões podem ter motivado a recusa de informar pela acusada.

3. A indicação de que a empresa possuía contratos com terceiros aptos ao exame das fraudes na intermediação de empregados, é passível, em tese, de configurar a indispensabilidade à investigação desenvolvida para a ação civil pública.

4. Servem as requisitadas informações de contratos e serviços prestados para à caracterização inicial de dado técnico, pelo conteúdo contábil, financeiro e administrativo que encerram.

5. A pleiteada consunção do crime de falso pelo do art. 10 da Lei nº 7347/85 exigiria constatação do intento final único e da ausência de desbordamento dos efeitos do falso, o que igualmente não prescinde da dilação probatória.

6. Dependente de prova as teses arguidas, descabido é o trancamento sumário da persecução criminal.

7. Ordem denegada." (fl. 103 do e-STJ).

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante busca o trancamento da ação penal, sob a alegação de inépcia da denúncia e atipicidade dos fatos que lhe foram imputados.

Liminar indeferida à fl. 112 do e-STJ.

Foram prestadas informações às fls. 118/127 do e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem às fls. 133/139 do e-STJ.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.399 - RS (2010/0224424-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de PATRÍCIA ALINE DIOLINDO, visando ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e atipicidade das condutas imputadas à paciente.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 10 da Lei nº 7.347/85 e 299, *caput* do Código Penal, na forma do art. 70 do Estatuto Repressor. Por oportuno, transcreve-se os seguintes trechos da denúncia, *verbis*:

" (...)

Em período compreendido entre os dias 04 e 12 de março de 2009, provavelmente no dia 10 de março de 2009, em horário não especificado, no Município de Erechim/RS, a denunciada Patrícia Aline Diolindo inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

(...)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada PATRÍCIA ALINE DIOLINDO, ao inserir declarações falsas no documento particular, omitiu dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública.

A Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo/RS, por meio da Carta de Notificação nº 417/09 (fl. 65), notificou a empresa SÓ SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, fossem remetidas, para fins de instrução do Inquérito Civil Público nº 102/2009-2 (expediente onde se investiga possível fraude à relação de emprego pela irregular intermediação de mão-de-obra), os seguintes documentos:

(a) cópia de seus atos constitutivos; (b) cópia dos livros de atas e de reuniões; (c) listagem dos presidentes e demais integrantes da diretoria, desde a fundação, com indicação do cargo ocupado e do prazo dos respectivos mandatos; (d) cópia de todos os contratos celebrados nos anos de 2007, 2008 e 2009; (e) listagem de associados, com nome, CPF, endereço, data de ingresso e, se houver, de desligamento da Cooperativa, locais em que prestaram serviços e respectivos períodos. (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a denunciada **PATRÍCIA ALINE DIOLINDO**, na qualidade de Diretora Presidente da **SÓ SAÚDE COOPERATIVA**, em resposta à solicitação ministerial, por meio do ofício nº 001/2009 (fl. 66), datado de 10 de março de 2009, disse que, em relação ao item "d" (cópia dos contratos firmados entre 2007 e 2009), tal não seria possível em vista que "a Cooperativa **não manteve contatos com terceiros**, como pode-se verificar nas cópias dos balanços da Cooperativa" (grifou-se).

Todavia, ao longo da investigação, nos autos do ICP, o Parquet Trabalhista descobriu, por Informação Fiscal oriunda da Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo/RS (fls. 75/76), que a Cooperativa, como refere o Procurador do Trabalho na fl. 62, "a despeito de não fazer constar em seus relatórios contabéis, firmou contrato com a Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Montenegro (OASE) em 02.01.2008, tendo, inclusive, posteriormente, juntado aos autos o referido instrumento, evidenciando, em tese, ilícito de natureza criminal". Somente após nova notificação, já em agosto de 2009, foi que a Cooperativa, através de sua Diretora Presidente, remeteu ao Ministério Público do Trabalho cópia do aludido contrato (fls. 94/99).

Indagada pelo Ministério Público acerca dos motivos que deram azo à incorreta informação dos dados ao MPT, a denunciada, falando em nome da Cooperativa (fl. 104), sustentou a ocorrência de um "mal entendido", vez que o referido contrato foi firmado em 02 de janeiro de 2009 e não em 2008 como consta, salientando, inclusive, que o contrato em questão tem o nº 204/09. Foram acostadas cópias de notas fiscais dando conta da efetiva prestação de serviços no ano de 2009.

Todavia, a escusa da denunciada não merece guarida, visto que, ainda que equivocada a data constante do contrato (2008 quando, em verdade, seria 2009), esta outra data (2009) é também abrangida pelo período cuja solicitação fora feito no item "d" da Carta de Notificação nº 417/2009 (fl. 65), qual seja, entre 2007 e 2009. Assim sendo, considerando que a resposta da Cooperativa de que não havia celebrado nenhum contrato no referido prazo é posterior a celebração do contrato em questão (tenha sido ele celebrado em 2008 ou 2009), tem-se por consumada a prática de falsidade ideológica, bem como da omissão em responder à solicitação ministerial.

De se relevar, ainda, que a informação falsa inserida no documento (inexistência de contrato) obsta a atuação do MPT, visto que o ICP instaurado tinha como escopo a apuração de fraude à relação de emprego sob a "máscara" da relação de cooperação, pelo que também se verifica a potencialidade lesiva da informação omitida, justamente porque o Parquet não teria como fiscalizar a legalidade deste, não tendo, portanto, elementos para uma eventual ação civil pública.

(...)

Assim agindo, a denunciada **PATRÍCIA ALINDE DIOLINDO** incorreu nas sanções do artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e artigo 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo texto legal (concurso formal próprio), (...)." (fls. 32/35 do e-STJ). (grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, o Magistrado Singular recebeu a denúncia, conforme se segue, *verbis*:

*"Considerando a existência de prova da materialidade, consubstanciada na cópia da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária da Cooperativa (evento 1 OUT 2 e OUT 3), instauração do Inquérito Civil Público e Carta de Notificação (evento 1 OUT 4), ofícios e respostas da Cooperativa Só Saúde (evento 1 OUT 4 e OUT 6), Informação Fiscal (evento 1, OUT 5), bem como indícios idôneos de autoria na resposta apresentada (evento 1, OUT 8), nos termos dos artigos 41 e 396 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia.**" (fl. 54 do e-STJ) (grifo no original).*

E a Corte Estadual denegou a ordem, mantendo o recebimento da denúncia, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS A INVESTIGAÇÃO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALSO. AUTODEFESA. ATIPIA. CONSUNÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. É fundamento do processo penal a não auto-incriminação, de modo que nem isso poderia exigir o agente público, nem isso poderia prever a própria lei.

2. A força teórica do argumento de autodefesa exige confirmação fática de sua ocorrência, pois outras razões podem ter motivado a recusa de informar pela acusada.

3. A indicação de que a empresa possuía contratos com terceiros aptos ao exame das fraudes na intermediação de empregados, é passível, em tese, de configurar a indispensabilidade à investigação desenvolvida para a ação civil pública.

4. Servem as requisitadas informações de contratos e serviços prestados para à caracterização inicial de dado técnico, pelo conteúdo contábil, financeiro e administrativo que encerram.

5. A pleiteada consunção do crime de falso pelo do art. 10 da Lei nº 7347/85 exigiria constatação do intento final único e da ausência de desbordamento dos efeitos do falso, o que igualmente não prescinde da dilação probatória.

6. Dependente de prova as teses arguidas, descabido é o trancamento sumário da persecução criminal.

7. Ordem denegada." (fl. 103 do e-STJ).

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante busca o trancamento da ação penal, sob a alegação de inépcia da denúncia e atipicidade dos fatos que lhe foram imputados.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, ressalta-se que nosso ordenamento jurídico consagra regra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o artigo 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei 11.719/08, passando a matéria a ser tratada no artigo 395 do mesmo código, o qual estabelece:

" A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."

Neste sentido, a exordial acusatória não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos criminosos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, conforme antes transcrito. Desta forma, estão descritos de forma clara e objetiva os fatos imputados à paciente, o que permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, extrai-se do acórdão:

"(...)

Ademais, restaria de todo modo para exame a informação falsa prestada ao Ministério Público do Trabalho de que 'a Cooperativa não manteve contratos com terceiros, como pode-se verificar nas cópias dos balanços da Cooperativa'.

Essa falsa informação poderia em tese gerar prejuízos à investigação da ação civil pública, desenvolvida justamente para averiguação dos falseados registros de empregados, e, sendo fornecida pela representante da empresa, possuía em tese idoneidade e potencial lesivo. A conferência feita pelo agente ministerial, como cautela, não é exigida ao regular trâmite, de modo que não pode ser compreendida a declaração como documento sujeito a confirmação, antes disse sem potencial lesivo.

Não há como se reconhecer, pois, sem o desenvolvimento probatório, nem o certo exercício da autodefesa - seja no crime de falso, seja no de omissão de dados técnicos para ACP -, nem a atipia do falso.

(...)

A indicação de que a empresa possuía contratos com terceiros aptos ao exame das fraudes na intermediação de empregados, é passível em tese do trato de indispensabilidade - como suporte à constatação da existência ou não dos falsos registros empregatícios.

Já a listagem dos contratos e serviços prestados é igualmente apta à caracterização de dado técnico - pelo conteúdo contábil, financeiro e administrativo que encerram -, em princípio, para os fins do art. 10 da Lei nº 7347/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeito também, desse modo, a arguição de inépcia da inicial por falta da demonstração de indispensabilidade dos dados omitidos, ou de atipia pela não caracterização destes como técnicos ou indispensáveis." (fls. 107/108).

Incabível, portanto, o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal. Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA ATIPICIDADE DO FATO QUE NÃO SE VERIFICA PRONTAMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS CONFIGURARIAM DELITO DIVERSO DO APONTADO PELO PARQUET. DEBATE A SER ANALISADO E DECIDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. ATIPICIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA

(...)

3. Cotejando o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

(...)

11. Writ denegado."

(HC 123.234/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DOLO ESPECÍFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. DUAS IMPUTAÇÕES DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (AMEAÇA) COM LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA (TCOs). DELITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/90. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias não constatadas no caso concreto.

(...)

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 113.852/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009).

Por seu turno, no tocante à alegação de atipicidade da conduta consubstanciada em que *"o tipo penal não se refere à omissão de qualquer informação, mas tão somente de dados técnicos"* (fl. 11 do e-STJ), constata-se do teor da denúncia que *"a denunciada... ao inserir declarações falsas no documento particular, omitiu dados técnicos indispensáveis..."* (fl. 32).

Ademais, o acórdão transcrito consignou, de forma clara, a necessidade do desenvolvimento probatório e do exercício da defesa, a fim de que se possa reconhecer a omissão dos dados técnicos (fl. 108).

A instrução criminal em andamento, com efeito, é que proporcionará a formação de provas hábeis para esclarecimento dos fatos, com a averiguação da conduta imputada à paciente.

Maiores considerações a respeito dos argumentos trazidos pela impetração são impróprias no meio eleito - já que os autos não permitem a pronta declaração de atipicidade da conduta, sem um exame apurado de provas.

Nesse sentido, ainda trago à colação os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

(...)

4. Recurso desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado." (HC 94.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

"HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E OCULTAÇÃO DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus – ou do recurso ordinário – é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que incorre na espécie.

(...)

4. Registre-se que no curso da instrução, quando serão assegurados em plenitude as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os defensores poderão demonstrar a propalada inexistência de provas. Nesse momento, porém, mostra-se prematuro o estancamento do processo.

7. Ordem denegada." (HC 181.867/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224424-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.399 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005153820104047117 50081386720104040000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IURI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IURI DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : PATRÍCIA ALINE DIOLINDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.